— Não fere direito adquirido a redução do percentual da gratificação em regime de dedicação exclusiva, quando se tem que sequer houve diminuição do total dos vencimentos ou proventos.

— Aposentados não podem somar vantagens da lei sob cujo regime se aposentaram com os benefícios da nova lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adelino Sabino Castilho Pereira e outros *versus* estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 76.522 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 76.522, do estado de São Paulo, em que são recorrentes Adelino Sabino Castilho Pereira e outros e recorrido o referido estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 15 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Adelino Sabino Castilho Pereira e outros, procuradores do estado, aposentados uns e em atividade outros, moveram ação ordinária contra a fazenda estadual, para pleitear, com fundamento no art. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, seja mantida a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, na base de 140% nos termos da Lei nº 2.829, de 1º de dezembro de 1954. Alegaram que, promulgada a Lei da Paridade (Decreto-lei Complementar estadual nº 11/70, alterado pelo de nº 13/70), a mencionada gratificação foi reduzida para 100%, quando já havia sido incorporada ao seu patrimônio pessoal.

1. A egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação indiscrepante, negou provimento à apelação dos autores, confirmando, assim, a sentença de 1º grau, por considerar que "a diminuição do percentual de 140% para 100% não violou, ao que demonstrassem os autores, o resultado pecuniário do cálculo da vantagem que, como direito adquirido, lhes outorgou a referida Lei nº 2.829" (fls. 598-600).

2. Daí o recurso extraordinário manifestado pelos vencidos, com base nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, e no qual dão como infringidos os arts. 153, §§ 3º e 1º, da Constituição, e 6º, da LICC, além de dissídio pretoriano com julgados do

Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais (RE nº 63.272, in *RTJ, 50*:49, e nº 73.357, in *RTJ, 61*:566). Quanto aos outros, citou, apenas, revistas onde estariam insertos (fls. 602-13).

3. O recurso foi admitido pelas letras *a* e *d* (fls. 620-4), recebendo, após ser devidamente processado, razões de ambas as partes (fls. 626-9 e 639-42).

4. Emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Antonio de Pádua Ribeiro, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, em face da iterativa jurisprudência da Corte (fls. 648-51).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): É assente na doutrina, como na jurisprudência, que a relação jurídica entre os funcionários públicos, em sentido estrito, e a administração é de natureza estatutária. Daí decorre que o sistema de retribuição pode ser modificado, sendo mesmo certo que, no caso, sequer sofreram redução de remuneração os postulantes, como, a respeito, assinalou o nobre juiz de 1º grau em sua r. sentença ao dizer (fls. 527):

"Finalmente vale ressaltar que os autores não tiveram redução de vencimentos. Se antes, por força da Lei nº 2.829/54, tinham acréscimo de um terço pelo regime especial de trabalho, hoje têm 100%. E, o que é principal, não se alterou a forma de remuneração: sempre persiste o pagamento da gratificação, ainda que em outras bases."

O ilustre então vice-presidente do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tivesse determinado a subida dos autos ao exame desta Corte, por haver alegação de ferimento a direito adquirido, assim manifestou-se no seu r. despacho:

"VI — O acórdão impugnado, como já se consignou, declarou que desde que a discutida gratificação fora elevada além de um terço, ficou no plano da pura relação estatutária e por isso a redução não importou em redução do resultado pecuniário do cálculo da vantagem de um terço que, como direito adquirido, fora outorgado pela referida Lei nº 2.829. Ao contrário, propugnam os recorrentes pelo reconhecimento do direito adquirido à anterior gratificação na base de 140%.

VII — Evidente que não houve violação do § 1º do art. 153, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, a isonomia, o que aliás não demonstram os recorrentes em que consistiria a infringência. A chamada Lei de Paridade é de caráter geral e não criou privilégios ou distinção de tratamento." (fls. 622-3).

O r. despacho igualmente considerou cabível subisse o recurso pela letra *d*, ao dizer:

"IX — Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora o aresto invocado para cotejo haja cuidado de hipótese diferente, a conclusão é diametralmente oposta à do julgado ora recorrido, pois que aquele proclamou que 'se o estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva e não pode ser modificada unilateralmente' (*Rev. Trib., 410*:448-448v.)."

Os postulantes não têm razão.

A matéria em lide já foi examinada por este Tribunal em mais de uma oportunidade e desfavoravelmente aos demandantes.

Assim é que decidiu a 1.ª Turma desta Corte no RE nº 75.673-SP, relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, em assentada de que participou o ilustre Ministro Djaci Falcão, atual presidente desta nossa 2.ª Turma, tendo ficado o acórdão assim ementado:

"Funcionário. Gratificação pelo regime de dedicação exclusiva. Vantagem acessória de natureza estatutária. Legitimidade de sua redução na Lei de Paridade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido."

No seu voto, deixou o Sr. Ministro Relator assente, adotando o ponto de vista da douta Procuradoria-Geral da República, que a gratificação de tempo de serviço integrava a relação estatutária, podendo, deste modo, ser reduzida, tendo concluído o parecer:

"Portanto, a chamada Lei de Paridade, de forma alguma retroagiu para ofender aos princípios constitucionais do direito adquirido e de ato jurídico perfeito, este na presunção de existência de contrato, pelo fato mesmo de que, na espéce, inexiste qualquer relação de ordem obrigacional e muito menos direito adquirido.

Além disso, improcede o alegado dissídio jurisprudencial, vez que, em face de recentes julgados, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da decisão recorrida.

De fato, no mencionado RE nº 73.357-SP, consta de sua ementa este trecho que bem traduz o teor do decidido (*RTJ*, *61*:566):

'A opção exercida pelo funcionário pelo regime de trabalho — dedicação exclusiva — não altera a sua relação estatutária, de molde a converter-se em contratual.'

No mesmo sentido o julgado da egrégia 1.ª Turma no RE nº 75.005, de 18.6.71, relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *845*:2), aludido na fundamentação do voto do eminente ministro relator no referido RE nº 73.357."

E, após a transcrição do aludido parecer da Procuradoria-Geral, cuja parte final acima reproduzi, concluiu o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, no precedente invocado:

"Tenho como de indiscutível acerto a fundamentação deste parecer. E acrescento que foi este o entendimento acolhido mais uma vez, pela egrégia 1.ª Turma, recentemente (17.5.73) no RE nº 75.950, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão, em que se mencionaram precedentes: RREE n.os 73.357, 74.438, 75.005."

No mesmo sentido, além daqueles precedentes já mencionados, vale ainda aludir ao acórdão no RE nº 75.558-SP (2.ª Turma), quando assinalou no seu voto o Sr. Ministro Thompson Flores, após indicar o RE nº 73.357, de que havia sido relator:

"Outros examinaram recursos em tudo semelhantes ao presente, originários dos precedentes referidos no acórdão. Todos não conhecidos. Refiro-me aos RREE nº 74.013, 1.ª Turma, relator Ministro Luiz Gallotti; nº 74.438, 1.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão; nº 74.534, 2.ª Turma, relator Ministro Bilac Pinto; nº 75.205, 2.ª Turma, Ministro Xavier de Albuquerque" (*RTJ*, *67*:834).

E na oportunidade do julgamento do RE nº 76.402-SP — que é outro precedente — aludiu o relator, Ministro Barros Monteiro, na 2.ª Turma, ainda aos arestos deste Tribunal nos RREE n.os 75.558 e 75.820, ambos também oriundos de São Paulo (*RTJ*, *71*:788).

Cabe anotar que alegam os recorrentes que alguns deles já eram aposentados. Mas, então, o que poderiam pretender seria que permanecessem na situação anterior de remuneração, integralmente, e não apenas postularem a inalterabilidade do percentual de uma das parcelas componentes dos seus proventos, situando-se deste modo, ao mesmo tempo, no sistema da nova lei, mas com soma das vantagens do sistema anterior, tanto mais que sequer demonstraram que, no total — e isto é que há de ser considerado — passaram a receber proventos reduzidos. A soma de vantagens das duas leis só seria possível se houvesse ressalva expressa a respeito.

Pelo exposto, não conheço do recurso, pondo-me em harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte sobre o tema em debate.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.522-1-SP. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Adelino Sabino Castilho Pereira e outros (Adv.: Vergniaud Elyseu). Recdo.: estado de São Paulo (Adv.: Lupércio Marques de Assis).

Decisão: não conhecido. Unânime. 2.ª Turma, 15.10.82.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Djaci Falcão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.